Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.110 SERGIPE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB

ADV.(A/S) : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COOPRAGRE - COOPERATIVA REGIONAL DE

Producao e Prestacao de Servicos dos Assentados de Reforma Agraria do

AGRESTE DE SERGIPE LTDA

AGDO.(A/S) : JOSE ADELMO DIAS SILVA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

- 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente as razões indicadas na decisão monocrática de Relator.
 - 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

ARE 891110 AGR / SE

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.110 SERGIPE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB

ADV.(A/S) : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COOPRAGRE - COOPERATIVA REGIONAL DE

Producao e Prestacao de Servicos dos Assentados de Reforma Agraria do

AGRESTE DE SERGIPE LTDA

AGDO.(A/S) : JOSE ADELMO DIAS SILVA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso extraordinário aos fundamentos de que (a) a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF; (b) não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo o julgamento atendido aos parâmetros estabelecidos na análise do AI 791.292-QO-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES); (c) no que toca à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, são temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na verificação do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por se tratar de questões infraconstitucionais; e (d) quanto ao princípio da legalidade, incide o óbice da Súmula 636/STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) ocorreu o devido prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados; e (b) o julgado não foi fundamentado na forma exigida no art. 93, IX, da CF/88.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.110 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão atacada sustenta seu juízo, essencialmente, sobre quatro fundamentos autônomos: (a) a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF; (b) não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo o julgamento atendido aos parâmetros estabelecidos na análise do AI 791.292-QO-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES); (c) no que toca à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, são temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na verificação do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por se tratar de questões infraconstitucionais; e (d) quanto ao princípio da legalidade, incide o óbice da Súmula 636/STF.

As razões do agravo impugnam apenas o segundo. A falta de ataque específico a argumentos suficientes da decisão agravada faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o exame do recurso.

2. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.110

PROCED. : SERGIPE

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV. (A/S) : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : COOPRAGRE - COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUCAO E

PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DO AGRESTE

DE SERGIPE LTDA

AGDO.(A/S) : JOSE ADELMO DIAS SILVA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária